

Quadro Comparativo
Violação dos deveres dos canais de rádio

| <u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05 | <u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 / | <u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04 | <u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08 |
|--|---|---|--|
| Artigo 123º¹ Violação dos deveres das estações de rádio e televisão | Artigo 132º⁴ Violação dos deveres das estações de rádio e televisão | | Artigo 210º Violação dos deveres dos canais de rádio |
| <p>1 — O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 52º e 53º constitui contra-ordenação, sendo cada infração punível com coima:</p> <p>a) De 750.000\$00 a 2.500.000\$00, no caso das estações de rádio; ²</p> <p>b) De 1.500.000\$00 a 5.000.000\$00 no caso das estações de televisão. ³</p> <p>2 — Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.</p> | <p>1 — O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 62º e 63º constitui contra-ordenação, sendo cada infração punível com coima:</p> <p>a) De 750 000\$00 a 2 500 000\$00, no caso das estações de rádio; ⁵</p> <p>b) De 1 500 000\$00 a 5 000 000\$00, no caso das estações de televisão. ⁶</p> <p>2 — Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.</p> | | <p>O não cumprimento dos deveres impostos pelo artigo 57º e pelo n.º 4 do artigo 60º constitui contra-ordenação, sendo cada infração punível com coima de 500 000\$00 a 3 000 000\$00. ⁷</p> |

¹ Redação da Lei nº 35/95, de 18 de agosto.

² De € 3.740,98 a € 12.469,95 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

³ De € 7.481,97 a € 24.939,89 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

⁴ Redação da Lei nº 35/95, de 18 de agosto.

⁵ De € 3.740,98 a € 12.469,95 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

⁶ De € 7.481,97 a € 24.939,89 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

⁷ De € 2.493,99 a € 14.963,94 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

| | |
|---|--|
| <p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p> | <p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 134^o ⁸ Violação dos deveres das estações de rádio e televisão</p> <p>1 - O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 63^o e 64^o constitui contra-ordenação, sendo cada infração punível com coima:</p> <p>a) De € 37 500 a € 125 000, no caso das estações de rádio;</p> <p>b) De € 125 000 a € 250 000, no caso da estação de televisão.</p> <p>2 - Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 138.º Violação dos deveres das estações de rádio e televisão</p> <p>1 - O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 65.º e 66.º constitui contra-ordenação, sendo cada infração punível com coima:</p> <p>a) De € 37500 a € 125000, no caso das estações de rádio;</p> <p>b) De € 125000 a € 250000, no caso da estação de televisão.</p> <p>2 - Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no número anterior.</p> |

⁸ Redação e renumeração da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto (anteriormente alterado e renumerado pela Lei Orgânica nº 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 132º).

| <p style="text-align: center;"><u>PCE</u></p> | <p style="text-align: center;"><u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p> | <p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p> | <p style="text-align: center;"><u>Código Penal</u></p> |
|---|---|--|--|
| <p style="text-align: center;">ARTIGO 415.º Não cumprimento dos deveres das estações privadas de rádio</p> <p>1. A empresa proprietária de estação privada de rádio que não der tratamento equitativo às diversas candidaturas é punida com coima de quinhentos mil a três milhões de escudos.</p> <p>2. A empresa proprietária de estação privada de rádio que não cumprir os demais deveres impostos pelo presente código é punida com coima de cem mil a quinhentos mil escudos.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 234º Não cumprimento de deveres por estação de rádio ou televisão</p> <p>1 — A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não der tratamento igualitário aos diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores intervenientes na campanha de referendo é punida com coima de 10 000 000\$00 a 15 000 000\$00.</p> <p>2 — A empresa proprietária de estação de rádio ou televisão que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 58º, 59º, n.ºs 1 e 2, 60º e 61º é punida, por cada infração, com coima de:</p> <p>a) 100 000\$00 a 2 500 000\$00, no caso de estação de rádio;</p> <p>b) 1 000 000\$00 a 5 000 000\$00, no caso de estação de televisão.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 210º Violação dos deveres dos canais de rádio</p> <p>O não cumprimento dos deveres impostos pelo artigo 57º e pelo nº 4 do artigo 60º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima de 500 000\$00 a 3 000 000\$00. ⁹</p> | |

⁹ De € 2.493,99 a € 14.963,94 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).